SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2654645 - DF (2024/0182620-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NEOS PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182
		ANDRE DA ROCHA SOUZA - DF037271
AGRAVADO	:	ANTÔNIO SOARES DA COSTA
ADVOGADO	:	MATHEUS SANCHES SALLES - DF050298

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXAME PET-PSMA. NEGATIVA DE COBERTURA E DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, quanto a plano de saúde e danos morais.

2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer c/c indenização e tutela provisória, envolvendo autorização e custeio de exame PET-PSMA e compensação por dano moral.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o custeio integral ou o reembolso do exame e condenar ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de danos morais.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitando a preliminar de nulidade e reconhecendo a abusividade da negativa de cobertura do exame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC por suposta sentença *extra petita* ao impor ressarcimento; (ii) saber se há dever de cobertura do exame à luz do art. 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998 e do rol/diretrizes da ANS; (iii) saber se a condenação contrariou os arts. 421 e 422 do CC quanto à força obrigatória, equilíbrio e função social do contrato; e (iv) saber se, nos termos do art. 188, I, do CC, a negativa seria exercício regular de direito, afastando os danos morais.

Documento eletrônico VDA59410873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ce028b4c-8971-48fb-8cdd-1b9649f901ec

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF quanto à alegada ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC, por subsistir fundamento autônomo não impugnado quanto à conversão da obrigação de fazer .

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao dever de cobertura de exames e procedimentos integrantes do tratamento oncológico, sendo irrelevante a discussão sobre a natureza do rol da ANS.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão de afastar a condenação por danos morais, mantida pelo Tribunal de origem com base nas circunstâncias peculiares do caso concreto, demanda o reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, não impugnado especificamente. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a cobertura obrigatória de exames/procedimentos oncológicos. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão recursal a respeito dos danos morais exige o reexame do acervo fático-probatório. 4. Matérias fundadas em atos normativos secundários da ANS não se submetem ao crivo do recurso especial, reservado à interpretação de lei federal".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 141, 322, § 2º, 492, 536; CC, arts. 188, I, 421 e 422; Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 13, I e II; CF, art. 105, III, *a*; CPC/1973, art. 461, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.190.917/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018; STJ, AREsp n. 2.881.129/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.938.574/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.745.111/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.252.209/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, REsp n. 700.2-6/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9/3/2010; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.994.224/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, REsp n. 2.121.365/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.824.835/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, REsp n. 2.195.960/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.673/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi,

Documento eletrônico VDA59410873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ce028b4c-8971-48fb-8cdd-1b9649f901ec

Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 283.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:19:20
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: ce028b4c-8971-48fb-8cdd-1b9649f901ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2654645 - DF (2024/0182620-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	NEOS PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	:	EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182
		ANDRE DA ROCHA SOUZA - DF037271
AGRAVADO	:	ANTÔNIO SOARES DA COSTA
ADVOGADO	:	MATHEUS SANCHES SALLES - DF050298

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. EXAME PET-PSMA. NEGATIVA DE COBERTURA E DANOS MORAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, quanto a plano de saúde e danos morais.

2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer c/c indenização e tutela provisória, envolvendo autorização e custeio de exame PET-PSMA e compensação por dano moral.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o custeio integral ou o reembolso do exame e condenar ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de danos morais.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitando a preliminar de nulidade e reconhecendo a abusividade da negativa de cobertura do exame.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC por suposta sentença *extra petita* ao impor ressarcimento; (ii) saber se há dever de cobertura do exame à luz do art. 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998 e do rol/diretrizes da ANS; (iii) saber se a condenação contrariou os arts. 421 e 422 do CC quanto à força obrigatória, equilíbrio e função social do contrato; e (iv) saber se, nos termos do art. 188, I, do CC, a negativa seria exercício regular de direito, afastando os danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF quanto à alegada ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC, por subsistir fundamento autônomo não impugnado quanto à conversão da obrigação de fazer .

Documento eletrônico VDA57895134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:41
Código de Controle do Documento: 77792e30-5c64-4790-8217-a314ef488c82

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto ao dever de cobertura de exames e procedimentos integrantes do tratamento oncológico, sendo irrelevante a discussão sobre a natureza do rol da ANS.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão de afastar a condenação por danos morais, mantida pelo Tribunal de origem com base nas circunstâncias peculiares do caso concreto, demanda o reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 283 do STF quando subsiste fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, não impugnado especificamente. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a cobertura obrigatória de exames/procedimentos oncológicos. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da pretensão recursal a respeito dos danos morais exige o reexame do acervo fático-probatório. 4. Matérias fundadas em atos normativos secundários da ANS não se submetem ao crivo do recurso especial, reservado à interpretação de lei federal".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 141, 322, § 2º, 492, 536; CC, arts. 188, I, 421 e 422; Lei n. 9.656/1998, art. 10, § 13, I e II; CF, art. 105, III, *a*; CPC/1973, art. 461, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.190.917/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018; STJ, AREsp n. 2.881.129/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.938.574/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.745.111/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.252.209/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, REsp n. 700.2-6/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9/3/2010; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.994.224/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023; STJ, REsp n. 2.121.365/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.824.835/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025; STJ, REsp n. 2.195.960/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.673/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 283.

Documento eletrônico VDA57895134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:41
Código de Controle do Documento: 77792e30-5c64-4790-8217-a314ef488c82

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NEOS PREVIDENCIA COMPLEMENTAR contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ aos pontos relativos à violação dos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, por aplicação da Súmula n. 83 do STJ às teses sobre violação dos arts. 10, § 13, da Lei n. 9.656/1998, 188, 421 e 422 do Código Civil (fls. 359-361).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Sustenta também que o órgão de interposição do recurso, ao emitir juízo prévio de admissibilidade, ultrapassou os limites de sua competência, adentrando indevidamente o mérito do recurso especial.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível, nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c/c indenização tutela provisória.

O julgado foi assim ementado (fls. 284-285):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SÁUDE. EXAME NÃO PREVISTO NAS DIRETRIZES DA ANS. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso concreto, de acordo com a solicitação médica do exame PET - Tomografia Computadorizada com PSMA (corpo inteiro), o paciente tem o diagnóstico de neoplasia de próstata com elevação do PSA (25ng/m1) e a biopsia revelou doença de alto risco com presença de Gleason (Id. 51693487). Assim, por "tratar-se de doença de alto risco para disseminação metastática", foi solicitado o exame para melhor avaliar a patologia. 2. É abusiva a recusa de a operadora do plano de saúde custear o exame prescrito para o acompanhamento de doença coberta, mesmo em se tratando de plano de saúde na modalidade de autogestão (AgInt no R Esp 1918639/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4.10.2021, D Je 6.10.2021). Sendo assim, é indevida a negativa de custeio do exame expressamente prescrito pelo médico que acompanha o paciente, sob a alegação de não ser enquadrado nas Diretrizes de Utilização (DUT) da ANS. 3. No tocante à indenização pleiteada, é certo que o descumprimento contratual, por si só, não é capaz de configurar dano

Documento eletrônico VDA57895134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:41
Código de Controle do Documento: 77792e30-5c64-4790-8217-a314ef488c82

> moral. No entanto, os transtornos sofridos pelo autor ultrapassam o mero aborrecimento. 4. A importância fixada pelo juízo sentenciante - R$ 3.000,00 (três mil reais) -, mostra-se suficiente para compensar os transtornos sofridos pelo autor, em consonância com os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, extensão do dano e capacidade econômica da vítima/ofensora. 5. Nas ações de obrigação de fazer o juiz pode, para efetivação da tutela específica ou obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação da parte, dentre elas, o depósito em conta judicial da quantia discutida (art. 536 do CPC). Preliminar de nulidade da sentença da rejeitada. 6. Apelação interposta pela Ré não provida. Unânime.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 141 e 492 do CPC, porque o acórdão confirmou sentença *extra petita* ao impor ressarcimento sem pedido originário de condenação correspondente, em ofensa aos limites do pedido, já que a petição inicial versa sobre obrigação de fazer;

b) 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998, já que o exame PET-Tomografia com PSMA não possui cobertura contratual ou previsão no rol da ANS, não se enquadrou nas condições legais para acolhimento extrarrol;

c) 421 e 422 do CC, pois a condenação à cobertura/ressarcimento teria desrespeitado os princípios da força obrigatória dos contratos, equilíbrio contratual e função social dos contratos; e

d) 188, I, do CC, porquanto a negativa pautada nas cláusulas contratuais e nas diretrizes da ANS caracterizou exercício regular de direito, sem dano moral.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão, afastando a condenação por danos morais e o custeio/ressarcimento do exame PET-Tomografia Computadorizada com PSMA.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57895134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:41
Código de Controle do Documento: 77792e30-5c64-4790-8217-a314ef488c82

Inicialmente, esclareça-se que, em conformidade com a jurisprudência do STJ, é possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, porquanto o exame da admissibilidade pela alínea *a*, em razão dos pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia (REsp n. 1.664.818/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.760.002/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022; e AgRg no AREsp n. 2.032.402/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula n. 123 do STJ: "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais".

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de obrigação de fazer c/c indenização tutela provisória, em que a parte autora, ora recorrida, pleiteou a autorização e o custeio do exame PET-Tomografia Computadorizada com PSMA, além de indenização por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o custeio integral ou o reembolso do exame PET Tomografia Computadorizada com PSMA, com correção e juros de mora, e condenar ao pagamento de R$ 3.000,00, a título de danos morais, além da fixação dos ônus de sucumbência (fls. 215-219).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, rejeitando a preliminar de nulidade por (fls. 287-307).

I - Arts. 141 e 492 do CPC

A parte recorrente alega a vulneração aos preceitos federais em tela, ao argumento de que a sentença prolatada em primeira instância, e confirmada pelo

Documento eletrônico VDA57895134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:41
Código de Controle do Documento: 77792e30-5c64-4790-8217-a314ef488c82

Tribunal *a quo* revela-se como *extra petita*, extrapolando os limites da lide, uma vez que, embora o pedido inicial se refira à obrigação de fazer voltada à realização do exame PET-Tomografia Computadorizada com PSMA, o recorrido realizou-o às suas expensas, o que levaria à perda do objeto, porém, sobreveio condenação ao ressarcimento dos respectivos valores.

A Corte estadual manteve a sentença que consignara ter sido demonstrada a necessidade do autor de realização do exame marcado para o dia 9/11/2022, às vésperas da cirurgia, marcada para 10/11/22.

Sobre a alegação de sentença *extra-petita*, o aresto recorrido afastou o vício alegado, ao argumento de que o art. 322, § 2°, do CPC, impõe que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, unindo ao entendimento do STJ, no sentido de que ao magistrado cabe a interpretação lógico-sistemática dos requerimentos iniciais, considerando todo o conteúdo da peça de ingresso.

Além disso, a Corte local ressaltou o regramento processual no tocante às obrigações de fazer, cabendo ao magistrado determinar medidas necessárias à efetivação do direito, conforme previsto no art. 536 do CPC.

Com fundamento em tais noções teóricas, o Tribunal *a quo*, examinando o caso concreto, verificou que, em razão da urgência, a parte recorrida custeou a realização do procedimento e requereu o ressarcimento no valor de R$ 3.600,00. Dessa forma, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença prolatada em primeira instância.

Vejam trechos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 287-288):

> A preliminar não se sustenta.
>
> Dispõe o do CPC que "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza art. 492 diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Documento eletrônico VDA57895134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:41
Código de Controle do Documento: 77792e30-5c64-4790-8217-a314ef488c82

> Deve, portanto, o magistrado julgar a lide nos limites propostos pelas partes, não podendo julgar além do que foi pedido (ultra petita), nem aquém (citra ou infra petita), tampouco dele se alhear (extra petita), sob pena de nulidade do ato decisório.
>
> Nesse contexto, o § 2°, do CPC, determina que a interpretação do art. 322, pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Sobre o tema, o STJ entende que cabe ao magistrado a interpretação lógico - sistemática do pedido formulado na exordial, partindo da análise dos fatos e da causa de pedir, considerando todo o conteúdo da inicial (AgInt nos Edcl no AREsp 1847796/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11.4.2022, DJe 25.4.2022). No caso, o Autor requereu na petição inicial autorização para realizar o exame PET-Tomografia Computadorizada com PSMA, marcado para o dia 9.11.2022. No entanto, em razão da urgência, custeou o procedimento e requereu o ressarcimento de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), conforme petição Id. 51693506.

Além disso, conforme já relatado, ressaltou que a parte requereu a autorização para o exame, mas que, devido à urgência, custeou o procedimento, tendo sido analisada a matéria inexistindo ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC.

Por fim, o aresto impugnado constou que, em se tratando de obrigação de fazer, pode o julgador determinar medidas necessárias à satisfação da parte, na busca pela efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático equivalente, conforme preconiza o art. 536 do CPC (fl. 287).

De início, verifica-se que a parte recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido no tocante à possibilidade de conversão da obrigação de fazer, conforme possibilita o Código de Processo Civil.

Ressalte-se, nesse ponto, que se considera-se deficiente a fundamentação apresentada nas razões do recurso especial, impondo seu não conhecimento, se aqueles inatacados que subsistirem forem suficientes para manter o aresto impugnado (Súmula n. 283 do STF).

Ainda que superado tal óbice, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação do princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no AREsp n. 1.190.917/MG, relatora

Documento eletrônico VDA57895134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:41
Código de Controle do Documento: 77792e30-5c64-4790-8217-a314ef488c82

Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 6/12/2018). Veja-se, também, o seguinte precedente:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. COPARTICIPAÇÃO. CLÁUSULA VÁLIDA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.
>
> 1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, não se restringindo aos termos estritos do capítulo específico.
>
> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da legalidade, em tese, de cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, desde que não implique financiamento integral do procedimento pelo beneficiário ou configure fator de limitação grave ou de inviabilização do acesso aos serviços de saúde. 4.
>
> Hipótese em que o Tribunal de origem afastou genericamente a cobrança da coparticipação, como consequência lógica do dever de cobertura integral, sem, contudo, analisar as particularidades da cláusula no caso concreto e verificar se os valores impostos ao beneficiário seriam desarrazoados ou restritivos ao tratamento, o que impõe a ordem de retorno dos autos para nova apreciação da matéria.
>
> 5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.881.129/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA
>
> 1. Ação de obrigação de fazer.
>
> 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
>
> 3. Não implica julgamento extra petita a concessão de tutela jurisdicional que se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido formulado na petição recursal, extraída mediante sua interpretação lógico-sistemática.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.938.574/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.745.111/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA57895134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:41
Código de Controle do Documento: 77792e30-5c64-4790-8217-a314ef488c82

9/6/2025, DJEN de 12/6/2025; AgInt no AREsp n. 2.252.209/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025; REsp n. 700.2-6/MG, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 9/3/2010, DJe de 19/3/2010; AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.994.224/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.

Assim, não se verifica a alegada ofensa aos artigos mencionados, pois a Corte estadual decidiu as questões apresentadas quanto ao custeio do exame, em razão da urgência, e suas consequências jurídicas, não merecendo reparos o acórdão recorrido.

Ademais, oportuno destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem reconhecido a possibilidade de conversão da obrigação de fazer, inclusive independente de pedido da parte interessada e em qualquer fase do processo, sempre que verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INOCORRÊNCIA. ARTS. 461, §1º, DO CPC/1973 E 499 DO CPC/2015. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. VIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
>
> II - Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.
>
> **III - Conforme o disposto nos arts. 461, §1º do CPC/1973 e 499 do CPC/2015, as prestações de fazer e não fazer devem, prioritariamente, ser objeto de tutela específica, somente podendo ser convertidas em prestação pecuniária em duas hipóteses: a pedido expresso do credor; ou quando não for possível a obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente ao adimplemento voluntário.**

Documento eletrônico VDA57895134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:41
Código de Controle do Documento: 77792e30-5c64-4790-8217-a314ef488c82

> **IV - Na linha de pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente do pedido do titular do direito subjetivo, em qualquer fase processual, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica. Precedentes.**
>
> V - Caso a mora do devedor torne inviável a concessão da tutela específica pleiteada na inicial, pode a obrigação ser convertida em reparação por perdas e danos, não configurando, automaticamente, carência superveniente do interesse processual.
>
> VI - Recurso Especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à origem. (REsp n. 2.121.365/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 9/9/2024, destaquei.)

II - Arts. 10, § 13, I e II, da Lei n. 9.656/1998 e 421 e 422 do CC

A parte recorrente sustenta que o rol da ANS é taxativo, de modo que a negativa de cobertura do exame denominado PET-Tomografia Computadorizada com PSMA mostra-se legal, uma vez que não possui cobertura obrigatória prevista pela ANS, tampouco se está diante do preenchimento dos requisitos previstos pelas diretrizes da ANS (DUT n. 60). Defende ainda que não há previsão para autorização do referido exame para a patologia diagnosticada, qual seja neoplasia da próstata, arrematando pela licitude da negativa da recorrente.

A Corte estadual concluiu que os planos de saúde devem cobrir exames complementares que sejam indispensáveis ao controle da doença e elucidação do diagnóstico, conforme prescrição do médico assistente, como no caso sob julgamento, em que, de acordo com solicitação médica, o exame se destina a tratar de paciente com diagnóstico de neoplasia de próstata com elevação do PSA e a biópsia revelou doença de alto risco com presença de Gleason.

O Tribunal *a quo* ressaltou que não pode a operadora do plano de saúde restringir o tratamento prescrito, reconhecendo como abusiva a negativa de cobertura sob a alegação de ausência de previsão nas Diretrizes de Utilização (DUT) da ANS.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as operadoras de plano de saúde possuem o dever de cobertura de medicamentos,

Documento eletrônico VDA57895134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:41
Código de Controle do Documento: 77792e30-5c64-4790-8217-a314ef488c82

exames e procedimentos voltados ao tratamento contra o câncer, independentemente da natureza do rol da ANS, e ainda que para uso *off-label* ou em caráter experimental.

A respeito do tema, os seguintes precedentes:

> CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE PROCEDIMENTO DE RADIOTERAPIA PARA TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA ABUSIVA. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VALOR. RAZOABILIDAE E SÚMULA N. 7/STJ. PROPORCIONALIDADE.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o rol de procedimentos editado pela ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo. Contudo, a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol não se aplica à análise do dever de cobertura de medicamentos/procedimentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS.
>
> 2. **No caso, trata-se de procedimento para tratamento de câncer (radioterapia), hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que o fornecimento é obrigatório. Precedentes.**
>
> 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "a recusa injustificada de cobertura de tratamento de saúde enseja danos morais em razão do agravamento da aflição e angústia do segurado que já se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida em virtude da enfermidade"(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022)
>
> 4. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu pela existência de danos morais indenizáveis. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.
>
> 5. Não se mostra exorbitante o quantum indenizatório fixado em R$ 10.000,00.
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.824.835/PE, Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, destaquei.) relator Ministro DJEN de 10/4/2025, RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. RADIOTERAPIA DE INTENSIDADE MODULADA. TRATAMENTO DE CÂNCER. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. ROL DA ANS. NATUREZA. IRRELEVÂNCIA. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA. PREVISÃO CONTRATUAL. DÚVIDA RAZOÁVEL.
>
> 1. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde de procedimento cirúrgico - prostatectomia radical laparoscópica robótica assistida - indicado a beneficiário diagnosticado com neoplasia maligna de próstata.
>
> 2. **Configura-se obrigatório o custeio de exames e procedimentos para o tratamento de câncer pelos planos de saúde, sendo irrelevante a discussão a respeito da natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS. Precedentes do STJ**.
>
> 3. Há configuração de danos morais indenizáveis pela recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde às situações de emergência, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde.

Documento eletrônico VDA57895134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:41
Código de Controle do Documento: 77792e30-5c64-4790-8217-a314ef488c82

> 4. Há situações, tal como na espécie vertente, em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, de forma que a conduta da operadora, ao optar pela restrição da cobertura sem ofender os deveres anexos do contrato - como a boa-fé -, não pode ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a afastar qualquer pretensão de compensação por danos morais.
>
> 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 2.195.960/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025, destaquei.)

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CÂNCER. TRATAMENTO. COBERTURA. NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. RADIOTERAPIA COM TÉCNICA IMRT. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. SÚMULA N. 83/STJ.
>
> **1. No caso de tratamento oncológico, há apenas uma diretriz na resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para o custeio de medicamentos, motivo pelo qual é irrelevante a discussão da natureza taxativa ou exemplificativa do rol de procedimentos da mencionada agência reguladora. Precedentes.**
>
> **2. Os planos de saúde possuem o dever de cobertura de procedimentos e exames integrantes do tratamento oncológico. Precedentes.**
>
> **2.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, da radioterapia com técnica IMRT, integrante do tratamento de câncer da parte agravada, conforme a prescrição médica, o que não destoa do entendimento desta Corte Superior. 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).**
>
> 4. Agravo interno que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.091.673/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, destaquei.)

Assim, ao decidir ser devida a cobertura de exame para tratamento de câncer que acomete a parte recorrida, independentemente do caráter taxativo ou exemplificativo do rol da ANS, o entendimento do Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

É o caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Soma-se a circunstância de que a tese deduzida pela recorrente tangencia atos normativos secundários editados por autoridades administrativas (Diretrizes de Utilização (DUT) n. 60 da ANS), matéria estranha ao recurso especial, uma vez que cabe ao STJ interpretar a lei federal (AgInt no Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em AREsp n. 993.087/SP, 26/11/2019, DJe de relator 27/11/2019).

Documento eletrônico VDA57895134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:41
Código de Controle do Documento: 77792e30-5c64-4790-8217-a314ef488c82

III - Art. 188, I, do CC

No caso, o Tribunal de origem decidiu pela condenação da parte recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00, ressaltando que os transtornos vivenciados pela parte recorrida ultrapassam o mero aborrecimento, tampouco se vinculam ao mero descumprimento de dever contratual. Concluiu, assim, que a recusa indevida do exame, não obstante o quadro de urgência médica vivenciada pela parte, aumentou sua angústia, sendo o valor fixado suficiente para gerar alento ao sofrimento vivido, repreender o ofensor e, ao mesmo tempo, não gerar enriquecimento ilícito da vítima.

Confiram-se trechos do acórdão recorrido (fls. 306-307, destaquei):

> **No tocante à pretendida indenização, é certo que o descumprimento contratual, por si só, não é capaz de configurar dano moral.**
>
> **No entanto, os transtornos sofridos pelo Autor ultrapassam o mero aborrecimento, pois a recusa indevida da cobertura do exame diante do quadro de emergência aumentou sua angústia.**
>
> **Assim, é devida a indenização correspondente.**
>
> Para a quantificação do prejuízo moral, o juízo deve buscar, a um só tempo, reparar a vítima do dano, evitando-se, todavia, que o valor extrapole os limites do razoável e produza o enriquecimento sem causa, bem assim impor reprimenda de caráter pedagógico à pessoa infratora, de modo a desestimular condutas similares.
>
> O valor indenizatório não deve ensejar o enriquecimento ilícito da vítima, mas deve trazer algum alento no seu sofrimento, bem como repreender a conduta do seu ofensor.
>
> Nessa perspectiva, a importância fixada pelo Juízo sentenciante - R$ 3.000,00 (três mil reais) -, mostra-se suficiente para compensar os transtornos sofridos pelo Autor, em consonância com os critérios de razoabilidade, proporcionalidade, extensão do dano e capacidade econômica da vítima/ofensora.

Dessa forma, a prática de ato ilícito e a reparação pelos danos personalíssimos dele advindos foram devidamente particularizados pelo aresto impugnado. Revisar tais conclusões demandaria reexame do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme termos da súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Documento eletrônico VDA57895134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:41
Código de Controle do Documento: 77792e30-5c64-4790-8217-a314ef488c82

Nos termos do § 11 do art. 85 . do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57895134 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:41
Código de Controle do Documento: 77792e30-5c64-4790-8217-a314ef488c82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.654.645 / DF

Número Registro: 2024/0182620-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07050915920228070011 705091592022807001 1

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEOS PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADOS	: EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES - DF021182 ANDRE DA ROCHA SOUZA - DF037271
AGRAVADO	: ANTÔNIO SOARES DA COSTA
ADVOGADO	: MATHEUS SANCHES SALLES - DF050298
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:22:36
Código de Controle do Documento: 8c07e64d-55ab-401c-849a-f9167b56e85f